



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
GABINETE DOS PROCURADORES PF/UFPR

DESPACHO n. 03092/2024/PROC/PFUFPR/PGF/AGU

NUP: 23075.045604/2023-10

INTERESSADOS: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

I - INTRODUÇÃO

1. Tendo sido apresentado o **DESPACHO n. 03725/2023/PROC/PFUFPR/PGF/AGU** a Coordenadoria de Licitações e Contratações solicitou nova análise jurídica através do Despacho nº 107/2024/UFPR/R/PRA/CLIC (SEI 6342372).
2. Solicita esclarecimentos sobre o fato de o aludido Despacho ter se fundamento na Lei nº 8.666/93.
3. Assiste razão à consulente.
4. Desta maneira, o presente Despacho substitui para todos os fins o **DESPACHO n. 03725/2023/PROC/PFUFPR/PGF/AGU**.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente cumpre destacar que **competes à Procuradoria Federal na UFPR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, nos termos do art. 11, VI, “a”, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa, salvo hipóteses teratológicas.
6. Ademais, **as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa** e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela assessoria jurídica.
7. Esses limites à atuação da assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativo e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: “*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes*”

emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

8. Toda a documentação produzida no presente processo, desde o Documento de Formalização da Demanda (SEI 5780954), bem como o Estudo Técnico Preliminar (SEI 5812767) e demais documentos foram feitos levando-se em conta as disposições da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

9. No doc. SEI 5848924 consta autorização para a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 inciso I da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Este é, portanto, o diploma legal que regulamenta esta contratação (a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021).

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Enquadramento legal

10. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

11. Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

12. Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

13. Assim, a legislação infraconstitucional previu, exemplificativamente, três hipóteses de inexigibilidade de licitação - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

14. No **SEI de nº 5845924** consta a declaração da comprovação da inviabilidade de competição, motivo pelo qual se autorizou a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

15. A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço e, ainda, quando for o caso, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

16. Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor técnico elabore parecer técnico e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) singularidade do objeto (deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares);
- b) a inviabilidade de competição, ou seja, só haver um bem que atenda à necessidade da Administração e um único particular com condições de fornecê-lo;
- c) a existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado; e
- d) justificativa do preço.

17. A seguir, passaremos à análise quanto ao cumprimento dos requisitos acima indicados.

Singularidade do objeto e inviabilidade de competição

18. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

19. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto por influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.

20. Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido.

21. Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.

22. Verifica-se, no caso, que **a Administração apresentou as justificativas acerca da singularidade do objeto e inviabilidade de competição já por ocasião da descrição da necessidade - Estudo Técnico Preliminar - SEI 5812767.**

23. Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito das avaliações de singularidade do objeto não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, o bem é mesmo o único que possui todos os requisitos de que a Administração necessita, cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.

Exclusividade no fornecimento

24. A comprovação da exclusividade deverá ser feita através de atestado expedido pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação (ou a obra ou o serviço), pelos Sindicatos, Federação ou Confederação Patronal, ou por outras entidades equivalentes.

25. Nesse diapasão, é recomendável cautela ao órgão quanto à aceitação de declarações/certidões provenientes dessas instituições, e também de outras associações e/ou entidades classistas, haja vista que normalmente, elas se limitam a reproduzir informações unilaterais repassadas pela própria interessada, sem as devidas providências para a confirmação de sua veracidade. Ademais, atenção também à base de dados utilizada como referência para a atestação, que pode ser restrita às empresas associadas ou filiadas, e por este motivo, não retratar com integralidade, a real situação do mercado para o produto objetivado.

26. No caso, foi apresentado o atestado de exclusividade (doc. SEI 5781098), emitido por Associação Brasileira das Empresas de Software e tal declaração encontra-se em validade.

Justificativa do preço

27. A contratação por inexigibilidade não dispensa a justificativa do preço. Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

28. Nesse sentido, a Administração deve observar o que dispõe a [Orientação Normativa/AGU nº 17](#), a seguir:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

29. De acordo com a [IN 73/2020](#), de 5 de agosto de 2020, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado por meio de documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até um ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente e/ou tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso (art. 7º).

30. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente (art. 7º, §1º).

31. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza (art. 7º, §2º).

32. Se, por outro lado, a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, proibida está a inexigibilidade (art. 7º, §3º).

33. Por fim, *"a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário)". (Acórdão 11.460/2021 – TCU - 1ª Câmara*, Rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 17.08.2021.)

34. No caso, a justificativa do preço está aposta no Despacho nº 158/2023/UFPR/R/BC/UAT/SFDA (doc. SEI 5813282).

35. Não obstante as orientações sejam relacionadas à legislação não mais vigor, entendo que *"mutatis mutandis"* elas se mostram aplicáveis ao presente caso.

36. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Requisitos gerais

37. O planejamento da Contratação é etapa fundamental, não somente para as contratações firmadas mediante prévios procedimentos licitatórios, como também nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

38. Embora a [IN SEGES/MPGD nº 05/2017](#), trate sobre regras e procedimento de contratação de serviços e o caso em exame se refere a aquisições, cumpre destacar alguns dispositivos que trazem orientações importantes para a presente análise, inclusive servindo como norte para o gestor público.

39. De acordo com os artigos 29 e 35 da IN nº 05/2017, a Administração, ao instruir o processo da contratação, deve utilizar os modelos de minuta padrão disponibilizados pela Advocacia-Geral da União para a elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, do Instrumento Convocatório e do respectivo Contrato. Caso a área técnica não utilize os modelos padronizados, ou realize alteração nos seus textos, devem ser apresentadas nos autos as correspondentes justificativas.

40. Além disso, nos termos do artigo 36 da [IN nº 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG](#), antes do envio do processo para análise jurídica, deverá ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, preferencialmente com base nas disposições do Anexo I da [ON SEGES nº 02/2016](#).

41. A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, encontrando-se dispostos no *site* do órgão (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>), servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

42. Com isso, durante a fase de planejamento, a Administração Pública deverá atender aos requisitos abaixo:

- a) estudos preliminares;
- b) demonstrar que o objeto a ser contratado cumpre as necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993);
- c) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 15, IV e art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993);
- d) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;
- e) juntar termo de referência ou projeto básico datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX e art. 15, I e §7º, ambos da Lei nº 8.666/1993 e, por analogia, art. 14, I e II, do [Decreto nº 10.024/2019](#)).

43. Os requisitos acima serão analisados nos tópicos seguintes.

Estudos preliminares:

44. Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 7º, da IN ME nº 40/2020, cuja vigência teve início no dia 01/07/2020. Destaque-se, em especial, que o art. 7º, §2º, da [IN SG/ME nº 40/2020](#) estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);
- demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);
- posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII).

45. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 7º, da IN ME nº 40/2020, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, conforme previsão do art. 7º, §2º, da IN ME nº 40/2020.

46. Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no *caput* do art. 7º que não forem estabelecidos como padrão (art. 7º, §3º, da IN ME nº 40/2020.)

47. Na espécie, percebe-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos contêm, em geral, os elementos exigidos pela IN ME nº 40/2020, nos termos dos dispositivos acima citados.

Justificativa da necessidade da contratação

48. No tocante à justificativa da contratação, considerando o Princípio da Motivação que norteia a Administração Pública, devem ser esclarecidas também as bases para a estimativa da quantidade necessária do objeto que se pretendem contratar.

49. **A necessidade da contratação e o consequente quantitativo da demanda foram devidamente justificados nos itens 2 e 3 do Termo de Referência/Projeto Básico (SEI 5813282).**

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

50. O segundo requisito diz respeito à regra do parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a

essa divisibilidade.”

51. Dito isso, percebe-se que se trata de aquisição de item único, razão pela qual não há observação adicional a fazer.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

52. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do [Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012](#):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

53. Não foi por outra razão que os arts 1º e 2º da [IN SLTI/MPOG nº 01/2010](#) dispuseram que as especificações para a aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

54. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, ao art. 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014, se for o caso de aquisição de máquinas e aparelhos consumidores de energia, e ao [“Guia Nacional de Contratações Sustentáveis”](#) (4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Agosto/2021), disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/gncs-alterado.pdf>.

55. A Administração entende que o(s) bem(ns) a ser(em) adquirido(s) por exclusividade não trarão impactos ambientais e justificou este entendimento: *“..... devido a todo conteúdo ser de acesso online, assim como os materiais de apoio e uso da ferramenta, via IP e/ou Proxy.” (item 4 do Termo de Referência - SEI 5813217).*

Termo de referência/projeto básico

56. A definição do objeto da contratação é realizada pelo Projeto Básico/Termo de Referência, razão pela qual é imprescindível sua elaboração na fase interna da licitação, na fase do planejamento da contratação. Trata-se de um dos elementos mais importantes na execução do serviço. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.

57. Assim, cumpre lembrar que são da responsabilidade da Administração Pública:

- a) utilizar o modelo de termo de referência da AGU que mais se adeque ao presente objeto e na versão mais atualizada disponível em seu sítio eletrônico;
- b) destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando inclusive as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

58. Caso as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta não tenham sido informadas em manifestação técnica fundamentada, deve-se considerar que a legalidade das mesmas não foi examinada pelo órgão jurídico, ficando seu conteúdo sob responsabilidade exclusiva do gestor e demais servidores que compõem a equipe de planejamento da contratação.

59. **No caso, o termo de referência foi datado, assinado e aprovado pela autoridade superior (Despacho**

nº 157/2023/UFPR/R/BC/UAT/SFDA / SEI 5813225), que é a competente para a prática do ato administrativo.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

60. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/1993).

61. Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

62. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, V, da Lei nº 8.666, de 1993.

DA MINUTA DE CONTRATO

63. Finalmente, sobre a minuta do Termo de Contrato (6106485), temos a observar que após a complementação de instrução, ela atende aos requisitos formais e materiais para a sua assinatura por parte da UFPR.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

64. No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, só se permite que se promova uma contratação quando houver previsão de recursos orçamentários.

65. No presente caso, a Administração juntou declaração de disponibilidade orçamentária (doc. SEI 5821159).

DA COMUNICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

66. As situações de inexigibilidades têm de ser submetidas à publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

67. Quanto à publicidade da contratação, destaca-se a necessidade de se observar as Orientações Normativas expedidas pela AGU:

"O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL." (Orientação Normativa/AGU nº 33).

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE." (Orientação Normativa/AGU nº 34).

68. Tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação, caberá ao órgão observar, no momento oportuno, as exigências relativas à ratificação e publicação do ato na Imprensa Oficial, considerando tratar-se de contratação cujo valor é superior a R\$17.600,00. Quanto às informações a serem contidas na publicação, recomenda-se inserir: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico e autoridade ratificadora ([Acórdão 2236/2014-TCU - Plenário](#)).

69. Assim, recomenda-se que a Administração adote as citadas providências.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

70. De acordo com o art. 8º, §2º, da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) c/c art. 7º, §3º, V, do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

III - CONCLUSÃO

71. Ante o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal opina, sob o aspecto jurídico, pela possibilidade de contratação pretendida, estando o feito, pois, apto a prosseguir em seus ulteriores atos, termos e trâmites.

72. Esse parecer é exarado com lastro nos artigos 37 e 38 da Lei 13.327/2016, na Lei Complementar 73/93 e nos artigos 131 e 133 da Constituição da República.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23075045604202310 e da chave de acesso c53e0e0c



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1423458240 e chave de acesso c53e0e0c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-02-2024 16:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
